



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071031-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA CAVALCANTI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071031-75.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: GABRIELA CAVALCANTI SILVA

Agravada/Ré: NEON PAGAMENTOS S.A.

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Camila Franco de Moraes Bariani.

Voto nº 1280

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, onde a autora alega desconhecer conta bancária aberta em seu nome e requer a tutela de urgência para seu bloqueio. Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela provisória.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegação de conta bancária aberta sem consentimento.

III. Razões de Decidir.

3. Inviabilidade de pronto reconhecimento da probabilidade do direito, pois a análise de eventuais irregularidades depende de dilação probatória.

4. Inexistência de perigo de dano irreparável, já que a conta está ativa desde 2019, sem danos aparentes, cabendo à autora solicitar o encerramento com a impugnação à autenticidade da contratação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela provisória de urgência. 2. Necessidade de contraditório e dilação probatória para decisão sobre o mérito, sem prejuízo de providências a serem adotadas pela própria autora administrativamente.

Legislação Citada:

CPC, art. 294, art. 300, art. 322, §2º, art. 396.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000,
Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j.
27/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIELA CAVALCANTI SILVA** contra a r. decisão de folhas 63/64 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais que move em face de **NEON PAGAMENTOS S.A.**, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada:

2) Trata-se de ação declaratória movida por GABRIELA CAVALCANTI SILVA em face de NEON PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, na qual a autora alega, em síntese, desconhecer a conta bancária aberta em seu nome na instituição ré. Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a bloquear a conta e a exhibir todos os documentos relacionados à abertura da conta.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

No presente caso, entendo que tais pressupostos não se fazem presentes.

Em especial, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito da autora, tendo em vista que a comprovação das supostas irregularidades na abertura da conta corrente depende de dilação probatória.

Além disso, não vislumbro perigo de dano irreparável, tendo em vista que, nos termos do relatório de fls. 37/38, a conta permanece ativa desde 2019, sem que, aparentemente, tenha causado qualquer prejuízo ou constrangimento. Logo, sem risco aparente ou iminente a direito, de rigor se observe as regras do processo, com a instalação do contraditório antes de se proferir qualquer decisão.

No mais, a parte autora pode, por si só, cancelar a conta administrativamente perante a instituição financeira, não dependendo da intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Ressalto, no mais, que o sistema SAJ apontou a distribuição em massa de ações com o mesmo pedido, distribuídas pela mesma patrona, em datas próximas – o que registro na presente decisão para fins de controle.

Outrossim, com relação ao pedido de exibição de documentos, também não vislumbro perigo de dano capaz de autorizar o seu deferimento. Caso a parte ré deixe de apresentar os documentos relativos à abertura da conta em sua contestação, caberá a este Juízo determinar a sua exibição no decorrer do processo (CPC, art. 396).

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida".

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é parte hipossuficiente; ii) sente sensação de preocupação, angústia e insegurança em razão da conta fantasma aberta em seu nome, sem o seu consentimento; e iii) o bloqueio é necessário para se evitar fraudes. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver determinada "*a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 a fim de incentivar o imediato cumprimento da medida, limitada a 44 dias*".

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas em razão da gratuidade deferida à parte agravante em outro capítulo da r. decisão agravada.

Possível o pronto julgamento virtual do presente, ante a ausência de oposição da parte agravante.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória de urgência.

Conforme bem apontou a Cultra Magistrada de 1ª Instância, a conta objeto da presente foi aberta ainda no ano de 2019, de modo que não está configurado o perigo na demora. Não consta tenha até o momento sido utilizada para

a prática de fraudes, donde não há maior probabilidade de que tal ocorra até o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os autos principais, inclusive, já aguardam a manifestação da autora acerca da resposta apresentada.

Como se tal não bastasse, ao que parece a própria autora não chegou a realizar qualquer solicitação visando o encerramento da conta no âmbito administrativo, o que, em tese, bastaria para evitar qualquer eventual dano potencial.

Anoto que não precisaria admitir em nenhuma hipótese a titularidade da conta, mas apenas comunicar que não seria a titular e pleitear o bloqueio/encerramento.

O próprio fato de se encontrar aberta a conta há tanto tempo, sem movimentação indicativa de fraude, aliás, não corrobora a verossimilhança do direito, devendo-se realizar a oportuna análise da situação com base em todos os elementos que forem trazidos aos autos.

A ré, ainda, mantendo em condições de movimentação a conta, tendo ciência da impugnação da autora, se sujeita a eventuais consequências em caso de acolhimento da pretensão e verificação de danos no curso do feito.

Conveniente, pois, aguardar o regular desenvolvimento da ação:

"Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de bloquear a conta impugnada pelo agravante. Decisão mantida. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)